



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.650 – Ano VII– 24/01/2021 – Pág.1

JURÍDICO

DECRETO Nº 1.713, DE 24 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre medidas temporárias para conter a transmissão pelo novo coronavírus- COVID-19, no âmbito do município de Igaratinga, revoga o Decreto nº1.689, de 28 de outubro de 2021.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro nos arts. 72, VI, c/c/ 100, I, “I”, ambos da Lei Orgânica do Município e ainda em consonância com a deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 e a adesão do município ao protocolo do Estado de Minas Gerais, “Minas Consciente” e,

Considerando que o município, de acordo com o Minas Consciente, avança para onda verde;

Considerando que devem ser mantidas as medidas de segurança para conter a proliferação do vírus da COVID-19;

Considerando que a saúde da população é um bem inegociável, portanto, sobrepõe a interesses econômicos e políticos;

Considerando que é responsabilidade do gestor público implementar ações no sentido de garantir aos munícipes a preservação da saúde física e mental;

Considerando que a decisão aqui decretada pode, nos próximos dias, sofrer flexibilização ou restrição, dependendo da evolução da pandemia em nosso âmbito;

Considerando, as diretrizes estipuladas pelo comitê gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em saúde do COVID 19, nomeado pelo decreto 1583, de 08 de Janeiro de 2021.

DECRETA:

Art. 1º - Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em saúde pública no Município de Igaratinga.

Art. 2º - São medidas preventivas para evitar a propagação da COVID-19:

- I. Lavar as mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool 70%.
- II. Manter, pelo menos, 01,50m (um metro e meio) de distância entre você e qualquer pessoa.
- III. Evitar tocar nos olhos, nariz e boca.
- IV. Ficar em casa, caso não se sinta bem.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.650 – Ano VII– 24/01/2021 – Pág.2

V. Caso apresente sintomas como: febre, tosse e dificuldade em respirar, procure atendimento médico.

Art. 3º -Dos eventos públicos e privados: eventos públicos e privados, poderão ocorrer com um limite de 50% (cinquenta por cento) da lotação máxima do local -para ambientes fechados-, com distanciamento de 01,50m (um metro e meio) entre as pessoas, e, para eventos em ambiente aberto, sem limite de capacidade, desde que se mantenha o distanciamento de 01,50m (um metro e meio) entre as pessoas. Deverá exigir-se o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%, todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do ambiente. A duração máxima dos eventos será de 12 hrs (doze horas), devendo ser observadas e atendidas as medidas estipuladas para eventos pelo Minas Consciente;

§ 1º: A aferição de temperatura de que trata esse artigo, deverá servir para controle de acesso, de modo que, os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º não possam adentrar ao ambiente;

§ 2º: Nos casos de eventos eventos fechados com público acima de 50(conquenta) pessoas, os organizadores deverão exigir dos presentes comprovante de vacinação completa com ao menos 2 doses ou uma dose no caso de vacinas de dose única ou exame negativo para COVID-19 realizado nas últimas 72hs que antecederem o evento;

Art. 4º - Das atividades em feiras livres: serão permitidos as atividade em feiras livre, com observância de protocolos sanitários específicos, nos termos de regulamento próprio e conjunto da Vigilância Sanitária Municipal e, em especial, o seguinte:

a) atendimento individual por banca, cabendo ao respectivo feirante o dever de organizar e controlar eventual fila à frente de sua banca, com o devido distanciamento de 01,50m (um metro e meio);

b) distanciamento de 04 (quatro) metros entre bancas;

Art. 5º - Das academias de ginástica, estúdios de pilates, clubes de natação, hidroginástica, academias de práticas integrativas coletivas (yoga, danças, meditação e outros) e similares: as aulas funcionarão com agendamento e duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização dos aparelhos utilizados. Podendo funcionar preferencialmente com atendimento individualizado ou com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade por horário, devendo manter o distanciamento de, no mínimo, 01,50m (um metro e meio). Deverá exigir de seus usuários e funcionários o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, com recusa de acesso



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.650 – Ano VII– 24/01/2021 – Pág.3

para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores à 37,5º no momento do acesso ao estabelecimento.

Art. 6º - Das lanchonetes, restaurantes, bares, padarias e Curral de leilões: os proprietários/responsáveis pelo estabelecimento deverão garantir o distanciamento entre as mesas, de, no mínimo, 01,50m (um metro e meio), com lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade. Deverão exigir, também, de seus clientes e funcionários, o uso de máscara facial (exceto quando estiverem consumindo alimento ou bebida), e disponibilizar álcool 70%. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores à 37,5º no momento do acesso ao estabelecimento.

Art. 7º - Dos Food truck e assemelhados: os proprietários/responsáveis pelo estabelecimento deverão garantir o distanciamento entre as mesas e pessoas, de, no mínimo, 01,50m (um metro e meio). Deverão exigir, também, de seus clientes e funcionários, o uso de máscara facial (exceto quando estiverem consumindo alimento ou bebida), e disponibilizar álcool 70%.

Art. 8º - Dos templos religiosos: as realizações presenciais de cultos, missas ou quaisquer reuniões de cunho religioso, se darão em percentual não superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade do respectivo templo, observando o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 01,50m (um metro e meio). Os responsáveis pelo local do evento, deverão exigir de todos os presentes o uso de máscara facial e disponibilizar álcool 70%. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do local.

Art. 9º - Das autoescolas: poderão realizar aulas presenciais com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos, para higienização das salas, deverá ser respeitado o distanciamento entre as pessoas de, no mínimo, 01,50m (um metro e meio), sendo que, todos devem utilizar máscaras faciais, devendo estar disponível álcool 70%. Durante as aulas de direção de veículo, é obrigatório o uso de máscara facial do aluno e do professor, disponibilização de álcool 70% no carro, manter as janelas abertas para circulação de ar, e, após a aula de direção, higienização do veículo. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º no momento do acesso ao estabelecimento e/ou antes das aulas de direção, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.650 – Ano VII– 24/01/2021 – Pág.4

confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do estabelecimento e/ou durante as aulas de direção

Art. 10º - Das clínicas médicas, odontológicas, de nutrição, centros de estética, salões de beleza e barbearias: Os proprietários/responsáveis pelo estabelecimento, deverão manter atendimentos individualizados e agendados, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos por atendimento, com intervalos de, no mínimo, 10 (dez) minutos para higienização das salas e objetos utilizados. Deverá ser exigido de todos os presentes, o uso de máscara facial, podendo ser retirada quando necessário para o atendimento/procedimento, e disponibilizado álcool 70%. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do local.

Art. 11 - Dos supermercados e açougues: Os proprietários/responsáveis pelo estabelecimento deverão garantir o distanciamento entre as pessoas, no mínimo, de 01,50m (um metro e meio), com lotação de até 50 % de sua capacidade. Deverá ser exigido, também, de seus clientes e funcionários, o uso de máscara facial, e disponibilizado álcool 70%. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do do local.

Art. 12 - Das atividades e estabelecimentos não expressas neste decreto: demais estabelecimentos e atividades não especificadas acima, deverão manter os atendimentos evitando aglomerações em seu interior, manter a distância mínima de 01,50m (um metro e meio), entre as pessoas. Todas as pessoas deverão ser submetidas ao serviço de aferição de temperatura corporal, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º no momento do acesso ao estabelecimento, para evitar a entrada de pessoas suspeitas ou confirmadas para COVID-19, que possam disseminar a doença nas dependências do local. Deverá ser disponibilizado álcool 70% no local e exigido o uso de máscara facial.

Parágrafo único - Os estabelecimentos mencionados neste artigo, quando for o caso, afixarão placa indicando a capacidade máxima de lotação permitida por este Decreto, exigindo das pessoas presentes no ambiente o distanciamento, de, no mínimo, 01,50m (um metro e meio) entre pessoas e/ou mesas quando for o caso, sem prejuízo de outras orientações sanitárias vigentes.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.650 – Ano VII – 24/01/2021 – Pág.5

Art. 13 - Agências bancárias, unidades lotéricas, serviços postais, lojas em seguimentos variáveis, comércio no geral e indústrias:

- I. Permitir o acesso ao estabelecimento somente de pessoas que estejam utilizando máscara de proteção, e exigir o uso de máscara de proteção, também daqueles que em fila para ser atendidos, fora do estabelecimento;
- II. É responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento garantir o distanciamento de, no mínimo, 01,50m (um metro e meio) entre as pessoas que formam filas para serem atendidas com marcações no piso próximo a balcões, caixas e nas calçadas;
- III. É responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento higienizar os caixas eletrônicos, mesas, balcões, maçanetas e outros objetos compartilhados entre as pessoas, além de disponibilizar álcool 70% nos caixas/guichês;
- IV. É responsabilidade do proprietário/responsável pelo estabelecimento, a higienização das mãos dos clientes e usuários com álcool 70% antes de adentrar nos estabelecimentos;
- V. Fica obrigatório aferição de temperatura corporal, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e indústria;

Art. 14 - Para os **serviços funerários** permanecerão as medidas:

- I. Os funerais poderão ocorrer, com duração máxima de 06 (seis) horas;
- II. Ficam proibidos velórios no período da noite;
- III. Recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres para velórios;
- IV. Fica proibida a realização de velórios em domicílio;
- V. Admitir-se-á, lotação máxima de até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, com intuito de evitar aglomerações respeitando a distância mínima de, pelo menos, 01,50m (um metro e meio) entre as pessoas;
- VI. Fica obrigatório o uso de máscaras dentro dos Velórios Municipais e Capelas;
- VII. Nos locais de velório, deverá ser mantida a ventilação do ambiente;
- VIII. Deve-se aumentar a frequência de higienização de banheiros, maçanetas, mesas, balcões, cadeiras etc., das salas fúnebres e capela;
- IX. Nos locais de velório, a funerária deverá disponibilizar produtos como sabonete líquido e toalhas de papel descartáveis para as instalações sanitárias e álcool 70% nas salas fúnebres;
- X. As salas de vigília e capela deverão ser totalmente higienizadas a cada velório;
- XI. É obrigatória, aos funerais, a prática das recomendações do manejo de corpos no contexto do novo coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde e suas atualizações;
- XII. É dever da funerária, informar aos familiares sobre as medidas adotadas por este Decreto;



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.650 – Ano VII – 24/01/2021 – Pág.6

Art. 15 – Fica permitido as oficinas do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, com horário agendado e o atendimento ao público com uso obrigatório de máscara facial e álcool 70%, respeitando o distanciamento de 01,50m (um metro e meio) por pessoa.

Art. 16- Das quadras para prática de esportes: Fica permitida a utilização de quadras e campos para campeonatos e prática de esportes amistosos, seguindo o protocolos sanitários, podendo funcionar também os bares, seguindo as medidas e regras para tal estabelecimento, observando também as regras contidas no § 2º do artigo 3º deste decreto;

Art. 17 - Do lar dos idosos: fica mantida a suspensão, por tempo indeterminado, de visitas ao Lar dos Idosos Padre Libério e estende-se a proibição às casas de acolhida e tratamento de dependentes químicos dentro dos limites do Município.

Art. 18 - Fica mantida a obrigação do **uso de máscara** em quaisquer ambientes públicos pelos transeuntes: nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos;

Art. 19 – Os **servidores/empregados** temporários com comorbidades, deverão passar por consulta com médico especialista solicitando relatório de sua condição de saúde, afastando ou mantendo o servidor em seu trabalho.

§1º- Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a servidora pública **gestante** deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, ficando à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§2º- O afastamento do qual trata o parágrafo anterior, se dará mediante comunicação formal da gestante ao departamento de recursos humanos do município de Igaratinga, juntamente com laudo médico que ateste a gestação.

Art. 20 – São **procedimentos preventivos** à disseminação do novo coronavírus (COVID-19), nos termos deste decreto que deverão ser adotados:

- I. Todo estabelecimento comercial e industrial, deverá orientar os colaboradores quanto às práticas de higiene pessoal dentro e fora do ambiente de trabalho, destinadas a evitar o contágio e transmissão da doença, tais como:
 - a. Lavar as mãos frequentemente por 40 (quarenta) a 60 (sessenta) segundos com água e sabão, principalmente entre os atendimentos, após qualquer interrupção do serviço, antes de manipular alimentos, nas trocas de atividades, após tocar objetos sujos/contaminados, objetos pessoais e partes do corpo, após manusear resíduos, após uso de sanitários, após se alimentar;
 - b. Usar álcool 70% para higienização das mãos quando não houver água e



sabão;

- c. Cobrir a boca ou nariz com a parte interna do braço ao tossir ou espirrar ou utilizar lenços descartáveis, que devem ser imediatamente descartados, e as mãos higienizadas;
- d. Evitar o toque de olhos, nariz e boca;
- e. Não compartilhar objetos de uso pessoal;
- f. Evitar cumprimento de pessoas por meio de contato físico;
- g. Evitar aglomeração de pessoas e manter distanciamento físico;
- h. Determinar o uso de máscara durante todo o horário de trabalho;
- i. Aferir a temperatura corporal, com recusa de acesso para os casos em que as temperaturas aferidas sejam superiores a 37,5º no momento do acesso ao estabelecimento, comércio e industria;
- j. Alertar o empregado caso o mesmo apresente sintomas gripais e resfriados, orientando-o a procurar uma unidade de saúde e adotar o protocolo de isolamento de acordo com a orientação médica e o ministério da saúde.

Art. 21 - Ficam autorizados os agentes públicos encarregados de fiscalização de agir em ambientes particulares desde que sigam as recomendações deste decreto. Em caso de descumprimento acarretará em:

- I. Orientações sobre o descumprimento das recomendações aqui estipuladas;
- II. Advertência;
- III. Multa de R\$100,00 por item descumprido;
- IV. Suspensão sumária do alvára de funcionamento por 30 (trinta) dias (quando aplicável).

Art. 22 - Devido as normas modificadoras do comércio relacionadas neste Decreto, os alvarás de localização e funcionamento ficam adequados ao comando aqui inserto.

Art. 23 – Fica estabelecido para indivíduos com suspeita ou positivados atestado médico e isolamento social por até 14 (quatorze) dias a contar do início dos sintomas. Deverão, também, cumprir o isolamento social, todos os contactantes residentes na mesma casa do indivíduo com suspeita ou positivado, podendo ser usado o atestado e termo de isolamento entregue ao indivíduo suspeito no ato de sua consulta médica.

Das praças e espaços públicos

Art. 24 - A utilização de praças e espaços públicos fica condicionada ao atendimento do protocolo de segurança estabelecido neste Decreto, qual seja: Distanciamento entre as pessoas, de, no mínimo, 01,50m (um metro e meio), uso de máscara facial, e utilização de álcool 70%.

Parágrafo único: Dos brinquedos montáveis e infláveis: Fica permitida a disponibilização dos brinquedos montáveis e infláveis nos espaços públicos, pelas empresas que possuam alvará para tal atividade, seguindo os protocolos sanitários.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.650 – Ano VII – 24/01/2021 – Pág.8

Art. 25 - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 02 de agosto de 2021, e revoga o Decreto municipal nº 1.664, de 02 de agosto de 2021.

Igaratinga, 24 de janeiro de 2022.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO

2º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 28/2021, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG E AS EMPRESAS: DOMINUS COMÉRCIO EIRELI, LM FARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MULTIMEDIC COMERCIAL LTDA., ALFALAGOS LTDA., BEAGÁ HOSPITALAR EIRELI, MHEDICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, PROATIVA HOSPITALAR EIRELI – ME, PROLAGOS PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI E VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI. PROCESSO LICITATORIO Nº 65/2021 E PREGÃO Nº 37/2021.

O Município de Igaratinga, representado por seu Prefeito Municipal, Fábio Alves Costa Fonseca, considerando que as despesas previstas na Ata de Registro de Preço nº 28/2021, firmado 14 de junho de 2021, resolve promover o presente apostilamento para que conste na Ata de Registro de Preço original o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A cláusula sétima da Ata de Registro de Preço original passa a vigorar com as seguintes classificações orçamentárias:

Secretaria Municipal de Educação

04.01.12.361.0003.2.033-3.3.90.30.00 FICHA (107) – FONTE 101

Fundo Municipal de Assistência Social

09.01.08.244.0006.2.115-3.3.90.30.00 FICHA (738) – FONTE 129

Fundo Municipal de Saúde

07.01.10.305.0033.2115-3.3.90.30.00 FICHA (823) – FONTE 155

07.01.10.301.1013.2.065-3.3.90.30.00 FICHA (435) – FONTE 102

07.01.10.301.1013.2.065-3.3.90.30.00 FICHA (436) – FONTE 155

07.01.10.301.1013.2.065-3.3.90.30.00 FICHA (437) – FONTE 159

07.01.10.302.0043.2.066-3.3.90.30.00 FICHA (473) – FONTE 102

07.01.10.302.0043.2.066-3.3.90.30.00 FICHA (474) – FONTE 155

07.01.10.304.0088.2.070-3.3.90.30.00 FICHA (525) – FONTE 102

07.01.10.304.0088.2.070-3.3.90.30.00 FICHA (526) – FONTE 159

07.01.10.305.0033.2.071-3.3.90.30.00 FICHA (545) – FONTE 102

07.01.10.301.1013.2.065-3.3.90.30.00 FICHA (868) - FONTE 259

07.01.10.302.0043.2.066-3.3.90.30.00 FICHA (875) – FONTE 153

07.01.10.302.0043.2.066-3.3.90.30.00 FICHA (876) – FONTE 253



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.650 – Ano VII– 24/01/2021 – Pág.9

07.01.10.301.1013.2.065-3.3.90.30.00 FICHA (878) – FONTE 255

07.01.10.302.0043.2.066-3.3.90.30.00 FICHA (892) – FONTE 255

CLÁUSULA SEGUNDA:

Prevalecem inalteradas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preço original celebradas pelas partes.

E, para produzir os efeitos legais pretendidos firma-se o presente apostilamento.

Igaratinga, 10 de janeiro de 2022.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal

1) Testemunha _____
Regina Silva Rodrigues - Mat. 1144-5

2) Testemunha _____
Letícia Gomes Lara – Mat. 781-1

De acordo:

MARIA LUISA FARIA SILVA
Procuradora Municipal
OAB/MG 202.769

2º TERMO DE APOSTILAMENTO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 33/2021, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG E A EMPRESA LIFE CARE DIAGNOSTICOS EIRELI. PROCESSO LICITATORIO Nº 75/2021 E PREGÃO Nº 44/2021.

O Município de Igaratinga, representado por seu Prefeito Municipal, Fábio Alves Costa Fonseca, considerando que as despesas previstas na Ata de Registro de Preço nº 33/2021, firmado 16 de julho de 2021, resolve promover o presente apostilamento para que conste na Ata de Registro de Preço original o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A cláusula sétima da Ata de Registro de Preço original passa a vigorar com as seguintes classificações orçamentárias:

Fundo Municipal de Saúde

07.01.10.305.0033.2.115-3.3.90.30.00 FICHA (823) – FONTE 155

07.01.10.305.0033.2.115-3.3.90.30.00 FICHA (527) – FONTE 154

07.01.10.301.1013.2.065-3.3.90.30.00 FICHA (376) – FONTE 102

07.01.10.302.0043.2.066-3.3.90.30.00 FICHA (411) – FONTE 102

07.01.10.301.1013.2.115-3.3.90.30.00 FICHA (452) – FONTE 154

07.01.10.302.0043.2.115-3.3.90.30.00 FICHA (489) – FONTE 154

CLÁUSULA SEGUNDA:

Prevalecem inalteradas as demais cláusulas e condições da Ata de Registro de Preço original celebradas pelas partes.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 1.650 – Ano VII– 24/01/2021 – Pág.10

E, para produzir os efeitos legais pretendidos firma-se o presente apostilamento.

Igaratinga, 10 de Janeiro de 2022.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal

1) Testemunha _____
Regina Silva Rodrigues - Mat. 1144-5

2) Testemunha _____
Letícia Gomes Lara – Mat. 781-1

De acordo:

MARIA LUISA FARIA SILVA
Procuradora Municipal
OAB/MG 202.769